Resolução Nº 302/99 de 12 de Dezembro de 1999

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA RESOLVE:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos em sufrágio universal, por voto direto e secreto, e, tem sua sede no edifício localizado à Praça XV de Novembro, n.º 676, nesta cidade, Sala denominada Pedro Gomes.
- Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e ainda pratica atos de administração interna.
- § 1º A função legislativa consiste em deliberar, por meio de leis e resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.
- § 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do Conselho de Contas dos Municípios ou Órgão equivalente, compreendendo:
- a) exame das contas da gestão anual do Prefeito;
- b) acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.
- § 30 A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes, bem assim Chefes de Gabinete Municipais, bem como sobre a Mesa do Legislativo e os Vereadores.
- § 4° A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

- § 5° A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.
- Art. 3° As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão por local, obrigatoriamente, o imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
- § 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência observar-se-á o disposto no § 1º, do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.
- § 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

- Art. 4° No dia 1º de janeiro, primeiro ano da legislatura, às 10:00 horas em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- § 1° O compromisso que será lido pelo Presidente e por todos ao mesmo tempo é o seguinte:
- "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".
- § 20 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.
- § 30 No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se, se for o caso, na mesma ocasião e ao término do mandato deverá fazer declaração de seus bens e de seus dependentes, a qual ficará arquivada na Câmara, constando de ata o seu resumo (§ 60 do art. 25 da Lei Orgânica Municipal).
- § 40 O suplente de Vereador, tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes.
- Art. 5o Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 60 A Mesa da Câmara Municipal compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, 1° e 2° Secretários, com mandato de 2 (dois) ano , permitida a consecutiva reeleição da mesma e a ela compete, privativamente.
- I Sob a orientação da Presidência dirigir os trabalhos em Plenário;
- II Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III Propor projetos de resolução, dispondo sobre:
- a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para se ausentar do município, por mais de vinte (20) dias:
- c) julgamento das contas do município;
- d) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento;
- e) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
- f) discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
- g) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária desde que os recursos para sua cobrança sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias.
- IV Elaborar e encaminhar ao Prefeito até quinze de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto serão tomados como base os dados do orçamento vigente para a Câmara;
- V Enviar ao Prefeito, até o dia cinco do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes financeiros e sua despesa orçamentária relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara;
- VI Devolver à Fazenda Municipal, no dia trinta e um de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento.
- VII Assinar os autógrafos dos projetos aprovados destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- VIII Opinar sobre as reforma do Regimento Interno;
- IX Convocar sessões extraordinárias.
- Art 7o O Vice-Presidente supre a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário. Na ausência de ambos, os secretários os substituem, sucessivamente.
- § 10 Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.
- § 20 Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

- § 30 Na hora determinada para o início da sessão, a verificada ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.
- § 40 A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de titulares ou de seus substitutos legais.

Art. 80 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II Pela renúncia e comunicada ao Plenário apresentada por escrito:
- III Pela destituição;
- IV Pela perda ou extinção do mandato do Vereador.
- Art. 90 Os membros eleitos da Mesa serão automaticamente empossados.
- Art. 10o Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente, não poderá fazer parte de comissões.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

- Art. 11 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, sempre no primeiro dia útil do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.
- § 10 A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 20 A votação se fará mediante voto a descoberto em cédula separada, impressa datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinado pelo votante.
- § 30 O Presidente em exercício tem direito a voto.
- § 40 O Presidente em exercício promoverá a apuração dos votos e proclamará os eleitos, em seguida, dará posse à Mesa.
- § 50 No caso de vacância, de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, será procedida eleição para preenchimento da vaga dentro do prazo de cinco dias.
- Art. 12 Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- Parágrafo Único Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere esse artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.
- Art. 13 Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o de Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição da Mesa, procederse-á nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorrer a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 14 - A eleição da Mesa ou de preenchimento de qualquer vaga, far - se-á mediante voto a descoberto, observadas as seguintes exigências:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – votação nominal

III - proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate;

V - maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;

VI - eleição do vereador releeito que tiver obtido maior votação popular, persistindo o empate em segundo escrutínio;

VII - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;

VIII - posse dos eleitos.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 15 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por oficio a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, o oficio respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente nos termos do art. 13, parágrafo único.

Art. 16 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 17 - O processo de destituição terá início por representação subscrita necessariamente, por um terço dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu primeiro subscritor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

- § 10 Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução, pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre constituição da Comissão de Investigação e Processante.
- § 20 Aprovado por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá

- dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.
- § 30 Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e os denunciantes.
- § 40 Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia.
- § 50 Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, apresentada ou não a defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.
- § 60 O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.
- § 70 A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir o parecer a que alude o § 50, deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.
- § 80 O Parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, subsequente a sua apresentação ao Plenário.
- § 90 Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.
- § 100 O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo:
- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.
- § 11o Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b", do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 5 (cinco) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.
- § 12o Aprovado o projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados o fiel translado dos autos será remetido à Justiça.
- § 13o Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário;
- a pela Presidência ou seu substituto legal se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b pelo Vereador mais votado dentre os presentes nos termos do parágrafo único, do artigo 18 deste Regimento, se a destituição for total.

- Art. 18 O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processantes ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Se o parecer ou o projeto de destituição envolver a totalidade da Mesa, a direção dos trabalhos e da Casa caberá ao Vereador mais votado dentre os não impedidos.
- § 10 Os denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocados os respectivos suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de "quorum".
- § 20 Para discutir o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processantes ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.
- § 30 Terão preferência, na ordem de inscrição respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE

- Art. 19 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas da Casa, compete-lhe privativamente:
- I Quanto às atividades legislativas:
- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias sob pena de responsabilidade;
- b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer das Comissões ou, em havendo, quando todos lhe forem contrários;
- c) não aceitar substituto ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os Processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pelos prazos dos processos legislativos, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os Membros das Comissões Especiais criados por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda do lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;
- j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções e as Leis por elas promulgadas.
- II Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender, e prorrogar as sessões observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar de oficio ou a que requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos Oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação da matéria dela constante:
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- m) anotar em cada documento a decisão do plenário;
- n) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- o) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;
- p) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- q) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, fazer com que se retirem, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- s) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;
- t) declarar a extinção do mandato do Vereador nos casos previstos na legislação específica, fazendo constar a ocorrência na ata dos trabalhos da Câmara e imediatamente convocando o suplente a que couber preencher a vaga.
- III Quanto à administração da Câmara:
- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

- b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário para propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites o orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário o Executivo;
- d) apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês o balancete relativo as verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;
- f) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- h) providenciar, nos termos da Constituição Federal e da lei Orgânica a expedição de certidões que lhe forem requeridas relativos a despachos, atos ou fatos constantes de registros ou processos que se encontrarem na Câmara.
- i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.
- IV Quanto às relações externas da Câmara:
- a) conceder audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, de se terem esgotados os prazos previstos para a apreciação de Projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara ou de haverem sido os mesmo rejeitados na forma regimental;
- g) promulgar as resoluções da Câmara, bem como as leis resultantes de projetos cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário.
- Art. 20 Compete, ainda ao Presidente:
- I executar as deliberações do Plenário;
- II assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e os expedientes da Câmara;
- III dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV licenciar-se da presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias;
- V dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- VI presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

- VII declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII substituir o Prefeito na falta do Vice-Prefeito, completando o seu mandato ou até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente;
- IX representar ao Procurador Geral da Justiça Estadual sobre a insconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.
- Art. 21 O Presidente da Câmara ou seu substituto poderá apresentar projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie, desde que no ato da discussão, afaste-se o mesmo da Presidência dos Trabalhos.
- Art. 22 O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

- II quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- IV nos casos de escrutíneo secreto.
- Art. 23 O Presidente estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.
- Art. 24 O vereador que estiver na presidência terá sua presença computada pelo efeito de "quorum", para discussão e votação do Plenário.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

Art. 25 - Compete ao 1º Secretário:

- I verificar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, anotando os que comparecerem e os que faltaram com causa justificada ou não e consignando outras ocorrências sobre o assunto, e controlando a exatidão dos registros do Livro de Presença, abrindo e encerrando a lista dos presentes em cada sessão;
- II fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III ler a ata da sessão anterior, o expediente do Prefeito e o de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;
- IV fazer a inscrição de oradores;
- V superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2o Secretário;
- VI redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VII assinar com o Presidente e o 2o Secretário os Atos da Mesa;
- VIII auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.
- Art. 26 Compete ao 20 Secretário substituir o 10 Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 27 As Comissões da Câmara serão:
- I Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;
- II Temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação que se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.
- Art. 28 Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação dos Partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assiam alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

- Art. 29 Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido a apreciação das mesmas.
- § 10 Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros;
- § 20 Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito;
- § 30 No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias;
- § 40 Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário todas as informações que julgarem necessárias, ainda que o assunto seja de competência das mesmas;
- § 50 Sempre que a Comissão solicitar informações ao prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 45, § 30, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu parecer;
- § 60 O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, nesta caso, a Comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível;
- § 70 As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, mediante solicitação do Presidente da Câmara ao Prefeito sempre que necessário.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 30 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação ao Plenário, projetos de resolução atinentes a sua especialidade.

""Artigo 31 – As comissões Permanentes são em número de 10 (dez), composta cada uma de 3 (três) membros, e terão as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos e Transportes Coletivos;

IV - Meio Ambiente;

V - Agricultura;

VI – Saúde Pública;

VII - Direitos Humanos , Cidadania , Portadores de Deficiência e Idosos

VIII- Desenvolvimento; Geração de Trabalho, Emprego e Renda;

IX – Educação e Cultura;

X - Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

- Art. 31 (A)- A comissão de Agricultura e Reforma Agrária da Câmara Municipal de Valença compete, no âmbito Municipal , opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes aos seguintes temas:
- I planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;
- II agricultura, pecuária e abastecimento;
- III silvicultura, aqüicultura e pesca;
- IV comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- V irrigação e drenagem;
- VI uso e conservação do solo na agricultura;
- VII utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;
- VIII política de investimentos e financiamentos agropecuários;
- IX uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
- X cooperativismo e associativismo rurais;
- XI políticas de apoio às pequenas e medias propriedades rurais;
- XII políticas de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;
- XIII extensão rural;
- XIV outros assuntos correlatos.
- Art. 32 Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto

gramatical e lógico quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

- § 1º- É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que envolvam a elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida requisitar seu pronunciamento.
- § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer prosseguirá o processo sua tramitação.
- § 3° A Comissão de Justiça e Redação compete especialmente manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:
- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) pedidos de licença do Prefeito e dos Vereadores.
- Art. 33 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:
- I proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, concluindo por projeto de resolução;
- III proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessam ao crédito público;

- IV proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do prefeito e do Vice-Prefeito,a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara e os subsídios dos Vereadores;
- V As que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do município.
- § 10 Compete, ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:
- a) apresentar até o dia 31 (trinta e um) de maio do primeiro período de reuniões, do último ano da legislatura, projetos de Resolução fixando o subsídio e a verba de representação do prefeito, do Presidente da Câmara, o subsídio do Vice-Prefeito e dos Vereadores, tudo na forma da legislação seguintes;
- b) zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara ou em qualquer de suas resoluções, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que especifiquem os recursos necessários à sua execução.
- § 2° Na falta da iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições contidas na alínea "a", do parágrafo anterior, a Mesa apresentará projetos de Resolução, com base na remuneração pertinente em vigor e, no caso de omissão também desta, as proposições em referência poderão ser apresentadas por qualquer Vereador.
- § 3° É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.
- Art. 34 Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos e Transportes:
- I emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades para-estaduais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara;
- II fiscalizar a execução dos Planos de Governo;
- III emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde e às obras assistenciais.
- IV Emitir parecer sobre todos os processos e projetos atinentes, aos serviços públicos de transporte coletivo permitidos ou concedidos;

- V- Denunciar irregularidades detectadas nos serviços públicos a quaisquer órgãos ou setores ligados ao transporte coletivo.
- VI- Verificar as condições dos veículos postos a serviço da comunidade inclusive quanto aos agentes poluentes e à segurança pública.
- Art. 35 Compete à Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal de Valença, no âmbito Municipal , opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:
 - I emitir parecer sobre todos os processos atinentes ao meio ambiente, assegurando a preservação e restauração do equilíbrio ecológico, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;
 - II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
 - III emitir parecer sobre processos atinentes a instalação de obras ou atividade de impacto ambiental e tudo o mais que diga respeito a preservação do meio ambiente no Município;
 - IV atuar de modo a proteger a fauna , a flora, as reservas florestais e áreas de preservação permanente, impedindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica.
- Art. 35 A Compete à Comissão de Agricultura da Câmara Municipal de Valença, no âmbito Municipal, opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:
 - I planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária:
 - II agricultura, pecuária e abastecimento;
 - III silvicultura, aqüicultura e pesca;
 - IV comercialização e fiscalização de produtos e insumos , inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
 - V irrigação e drenagem;
 - VI uso e conservação do solo na agricultura;
 - VII –utilização e conservação , na agricultura dos recursos hídricos e genéticos;
 - VIII política de investimentos e financiamentos agropecuários;
 - IX uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
 - X cooperativismo e associativismo rurais;
 - XI políticas de apoio as pequenas e médias propriedades rurais;

XII – políticas de desenvolvimento tecnológico da agropecuária , mediante estímulos fiscais , financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola , pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados,

XIII - extensão rural;

XIV – outros assuntos correlatos.

Art. 36 - Compete à comissão de Saúde Pública:

- I Emitir parecer sobre todos os processos atinentes à saúde pública, inclusive quando aos convênios celebrados com o Poder Público Municipal e entidades públicas ou privadas, lucrativas ou filantrópicas, que desenvolvam atividades afetadas aos setores de saúde.
- II Fiscalizar os serviços de saúde no Município.
- III Emitir parecer em processos e nos casos em que o Plenário decida requisitar seu pronunciamento.
- Art. 37 Compete à Comissão Permanente de Direitos Humanos, Cidadania, Portadores de Deficiência e Idosos:
- I- receber, avaliar e proceder investigação de denúncias relativas a ameaças ou violações de direitos humanos;
- II- emitir parecer sobre todos os processos atinentes ao seu campo temático ou áreas de atividades;
- III- fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- IV- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- V- colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- VI- pesquisar e estudar a situação da cidadania e dos direitos humanos no Município de Valença. e denunciar a violação desses direitos;
- VII- solidarizar-se com a causa dos direitos humanos;
- VIII- promover seminários, debates, pesquisas e outros eventos sobre os direitos humanos;
- IX- promover ou apoiar iniciativas, de caráter individual ou coletivo, que visem à restauração ou a preservação da moralidade administrativa e a integridade do patrimônio publico;
- X- cooperar com outras comissões congêneres e com outros órgãos semelhantes, para a realização dos objetivos indicados nos incisos anteriores deste artigo;

- XI- apresentar, anualmente, à Mesa Diretora relatório de suas atividades.
- XII- Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa portadora de deficiência, assegurada nas leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação.
- XIII- Emitir pareceres sobre todos os processos atinentes ao seu campo temático ou áreas de atividades;
- XIV- Zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- XV- Formular diretrizes e promover planos, políticas e programas os direcionado ao Chefe do Executivo Municipal para garantir os direitos e a integração da pessoa portadora de deficiência;
- XVI- Acompanhar o planejamento e avaliar a execução, mediante relatórios de gestão, das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras que objetivem a integração da pessoa portadora de deficiência;
- XVII- Opinar e acompanhar a elaboração de leis federais e estaduais que tratem dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- XVIII- Recomendar o cumprimento e divulgar as leis federais e estaduais ou qualquer norma legal pertinente aos direitos das pessoas portadoras de deficiência;
- XIX- Propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;
- XX- Propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- XXI- Cooperar com outras comissões congêneres e com outros órgãos semelhantes, para a realização dos objetivos indicados nos incisos anteriores deste artigo;
- XXII- Apresentar, anualmente, à Mesa Diretora relatórios de suas atividades.
- Art. 37-A Compete a Comissão Permanente de Desenvolvimento, Geração de Trabalho, Emprego, Renda e Direito do Consumidor:

- I se manifestar sobre todas as proposições relacionadas com as questões relativas ao desenvolvimento do Município, bem como sobre todos os projetos atinentes à matéria:
- II promover estudos, pesquisas e integrações com o sistema inerentes à matéria e relacionados à atividade parlamentar, e, ainda se manifestar em matérias relacionadas às políticas públicas de assistência social e aos projetos e programas de geração de emprego e renda.
- III assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- IV tratamento preferencial a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- V assuntos relativos à indústria e ao comércio e á qualquer proposição comercial ou documento que se refira a favores ou isenções de qualquer natureza.
- VI fiscalizar os produtos de consumo, o seu fornecimento, e zelar pela sua qualidade;
- VII emitir pareceres técnicos quanto às proposições legislativas relacionadas ao consumidor;
- VIII manter intercâmbio com órgãos públicos e instituições ligadas ao consumidor;
- IX informar aos consumidores através de campanhas públicas;

Art. 37-B - Compete a Comissão de Educação e Cultura:

- I Apreciar obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito da educação, concessão de bolsas de estudos, recursos humanos e financeiros;
- II Manifestar-se sobre todas as proposições relacionadas à Cultura, em todos seus aspectos, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com Municípios, Estados e outros países, recursos humanos e financeiros;
- III Informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- IV Gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico do município;
- V Diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;
- VI Receber e investigar denúncias sobre matéria de sua competência e trabalhar em colaboração com entidades e associações culturais.

Artigo 37- C - Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar quanto ao bom funcionamento do Poder Legislativo Municipal, cuidando da manutenção da sua imagem pública, para o tanto podendo intentar processos contra vereador ou vereadores , bem assim elaborar Projetos de Resolução que importem em sansões éticas a serem submetidas ao plenário; dar pareceres sobre a viabilidade das proposições que tenham por objetivo matérias da sua competência; sugerir a aplicação de penalidades aos integrantes do Poder Legislativo Municipal, alem de outras providências correlatas.

- Art. 37-D A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou Representantes das bancadas.
 - I- As Comissões Permanentes serão eleitas pôr um biênio de legislatura.
 - II- No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.
 - III- Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos Membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleito os mais votados.
 - § 1º Proceder-se-á tantos escrutíneos quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.
 - $\S~2^{\rm o}$ Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Câmara.
 - § 3° Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.
 - VI- A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberta em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

- § 1° O mesmo Vereador poderá participar de até 4(quatro) Comissões.
- § 2º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência nos casos de impedimento e licenças do presidente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 7º deste Regimento terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer enquanto substituir o Presidente da Mesa.
- § 3º As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 38 As Comissões Permanentes, como constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.
- Art. 39 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
- I convocar reuniões extraordinárias;
- II presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI conceder "vistas" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 3 (tres) dias, para proposição em regime de tramitação ordinária:
- VII solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.
- § 10 O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.
- § 20 Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer Vereador, recurso ao Plenário.
- § 30 O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.
- Art. 40 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de Comissão entre os presentes,

se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese e, que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta Comissão.

Art. 41 - Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente sob a presidência do presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

- Art. 42 As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente no edificio da Câmara, nos dia e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.
- § 10 As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente a todos os integrantes da comissão, prazo esse dispensado à reunião quando estiverem presentes todos os membros.
- § 20 As reuniões ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, e salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.
- § 30 As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de urgência, ocasião em que as sessões serão suspensas.
- Art. 43 As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença de todos os seus membros.

SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 44 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.
- § 10 Os projetos de lei de iniciativa de Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviadas às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.
- § 20 Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator independente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.
- § 30 O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.
- § 40 O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o relator, a contar do recebimento do processo.

- § 50 O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer.
- § 60 Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.
- § 70 Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores em que se tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:
- a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de até 6 (seis) dias a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar relator, a contar da data de seu recebimento;
- c) o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;
- d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.
- § 80 Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.
- Art. 45 Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, a Comissão de Justiça e Redação será sempre ouvida em primeiro lugar, cada uma dando o seu parecer, separadamente.
- § 10 O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para a outra, feitos os registros nos protocolos competentes.
- § 20 Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.
- § 30 Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.
- § 40 Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.
- § 50 Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, respeitando disposto no artigo 40, deste Regimento.
- Art. 46 É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:
- I sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Finanças e Redação;

- II sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.
- III sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas aos seu exame.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 47 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes.

- I exposição da matéria em exame;
- II conclusões do relator, tanto sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.
- Art. 48 Os membros das Comissões, emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.
- § 10 O relatório será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
- § 20 A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.
- § 30 Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".
- § 4o Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado" devidamente fundamentado:
- I "Pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação.
- II "Aditivo", quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação.
- III "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.
- § 50 O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá "voto vencido".
- § 60 O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.
- Art. 49 O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 50 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente: I - a hora e local da reunião;

- II os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;
- III referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;
- IV relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 51 - A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 52 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição do lugar.

- § 10 A renúncia de qualquer membro da Comissão, será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.
- § 20 Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.
- § 30 As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como, doença, nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam presença, às mesmas.
- § 40 A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas e a sua justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.
- § 50 O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertençer o substituído.
- Art. 53 No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.
- § 10 Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a designação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a Vereança.
- § 20 A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- Art. 54 As Comissões Temporárias poderão ser:
- I Comissões Especiais;
- II Comissões Especiais de Inquérito;
- III Comissões de Representação;
- IV Comissões de Investigação e Processantes.
- Art. 55 Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância inclusive participação em congressos.
- § 10 As Comissões Especiais serão constituídas mediante a apresentação de projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa, ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.
- § 20 O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação.
- § 30 O projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:
- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.
- § 40 Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.
- § 50 Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão dos seus trabalhos.
- § 60 Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado do seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, da Mesa e dos Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá a proposição como sugestão, a quem de direito.
- § 70 Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de Resolução de iniciativa e aprovação sujeita aos mesmo requisitos estabelecidos nos §§ 10 e 20 deste artigo.
- § 80 Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.
- Art. 56 As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica Municipal (parágrafo 40, art. 29), destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

- § 10 A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- § 20 Recebida a proposta, a Mesa elaborará projeto de Resolução, com base na solicitação inicial, seguindo trâmites regulares para sua aprovação e, em seguida, seu funcionamento conforme os critérios fixados nos §§ 20, 30, 40, 60, 70 e 80, do artigo anterior.
- § 30 A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.
- Art. 57 As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social.
- § 10 As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.
- § 20 Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.
- § 30 A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando ela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.
- Art. 58 A Comissão Representativa de que trata o artigo 39, da Lei Orgânica Municipal, será eleita ao término de cada sessão legislativa, em votação secreta, reproduzindo tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:
- I Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente;
- II zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- III zelar pelas prorrogativas do Poder Legislativo;
- IV autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;
- V convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 10 A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara e será composta de 3 (três) membros.
- § 20 A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.
- Art. 59 As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação pertinente.
- II promover o processo de destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 16 a 18 deste Regimento.
- Art. 60 Aplicam-se subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

- Art. 61 Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos na Lei Orgânica e neste Regimento.
- § 10 O local é o recinto de sua sede.
- § 20 A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos inerentes à matéria estatuídas em leis ou neste Regimento.
- § 30 O número é o "quorum" determinado em leis ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.
- Art. 62 A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Aplicam-se as matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 63 - O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau, quando não votará.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 64 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados através de sua Secretaria Administrativa e regidos pelo Regulamento, baixado pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, com o auxílio dos Secretários.

- Art. 65 A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de Administração dos servidores da Câmara, competem ao Presidente, que os praticará em conformidade com a legislação vigente.
- Art. 66 Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução, a criação ou extinção dos seus cargos, bem como a fixação dos

respectivos vencimentos serão estabelecidos por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto no artigo 50, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

- Art. 67 Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões sobre os mesmos através de proposição fundamentada.
- Art. 68 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.
- Art. 69 Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:
- I Da Mesa:
- a) Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- 1 regulamentação de Resolução;
- 2 elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como a alteração, quando necessário;
- 3 suplementação das dotações orçamentárias da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- 4 outros casos como tais definidos em lei ou Resolução.
- II Da Presidência:
- a) Portaria numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- 1 provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais efeitos individuais;
- 2 abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- 3 outros casos determinados em lei ou resolução.
- b) Contrato, no seguinte caso:
- 1 admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 84, inciso IX da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como dos demais expedientes, obedecerá ao período de cada legislatura.

- Art. 70 As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único anterior.
- Art. 71 A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.
- Art. 72 A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registro de leis, decretos legislativos resoluções, atos da Mesa e da Presidência, instruções, ordem de serviço;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo de índices de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações contratos para obras e serviços;

IX - admissão de servidores;

X - termo de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento de bens móveis.

§ 10 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara, ou por funcionários designado para tal fim.

§ 20 - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema conveniente autenticados.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 73 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 74 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes e Representativa;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da mesa e das Comissões Permanentes e Representativa;

V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 75 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se;

II - fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica Municipal;

III - comparecer convenientemente trajado às sessões na hora prefixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tenha interesse pessoal na mesma, caso em que estará impedido

de votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto houver sido decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito;

VII - obedecer as normas regimentais, quando no uso da palavra;

VIII - residir obrigatoriamente no Município;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 76 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

V - propostas de cassação do mandato, por infração ao disposto na legislação federal e estadual e na legislação orgânica do Município.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar auxílio policial.

Art. 77 - O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economias mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar cargo, emprego ou função, do âmbito da Administração Pública, Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 85, Incisos I, IV e V da Lei Orgânica Municipal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alíne "a" do inciso I.

Art. 78 - O Vereador que, na data da posse for servidor público, deverá observar o preceito constitucional que trata especificamente da acumulação (Inciso III, artigo 85 da LOM).

- Art. 79 O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- Art. 80 À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA, DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 81 Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 4o deste Regimento.
- § 10 Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, serão empossados pelo presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. Na ocasião deverá desincompatibilizar-se se for o caso, procedendo-se a declaração de seus bens e dos dependentes, constando em livro próprio o seu resumo.
- § 20 A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decruso do prazo estipulado no parágrafo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo.
- § 30 Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 40 deste Regimento, não poderá o Presidente negar a posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.
- § 4o Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo do mandato de Vereador, de acordo com o previsto no artigo 42 e incisos, da lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a declaração de vacância do cargo de Vereador, convocando o seu suplente.
- Art. 82 Sempre que ocorrer vaga o Presidente da Câmara, convocará dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o Suplente de Vereador, observando o parágrafo 10 do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, que fala do prazo para a posse.
- Art. 83 Somente se convocará suplente nos casos de vaga, por investidura do Vereador em cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente e por licença por prazo superior a 30 (trinta) dias.
- Art. 84 O Vereador poderá licenciar-se somente:
- I por moléstia devidamente comprovada;
- II para desempenhar missões temporárias de interesse do município;
- III para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 dias por sessão legislativa (art. 43, inciso II da LOM);

- § 10 Para fins de percepção de subsídios, considerar-se-á como em exercício o Vereador, licenciado nos termos dos ítens I e II, deste artigo.
- § 20 A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, os quais serão transformados em Projeto de Resolução por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da Sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.
- § 30 Aprovada a licença, o Presidente convocará o suplente que deva assumir o exercício do mandato.
- § 40 O Suplente de Vereador para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.
- § 50 O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente, licenciado, convocando-se o respectivo suplente.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS

- Art. 85 Os subsídios dos Vereadores serão fixados através de Resolução, na forma da disposição prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal (Inciso XX, art. 38).
- § 10 Somente o Vereador Presidente se atribuirá vantagem pecuniária, a título de Representação, sendo vedado qualquer outro tipo de pagamento a título de ajuda de custo, gratificação.
- § 20 Não se inclui na proibição contida neste artigo o pagamento de diárias ou a indenização de despesas de viagens para desempenhar missões temporárias, a serviço do município, sempre com autorização da Câmara.
- Art. 86 Não se considera acumulação receber o Vereador a remuneração do mandato com proventos da inatividade ou com o cargo em atividade quando haja compatibilidade de horário.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 87 - As vagas na Câmara, dar-se-ão:

I - por extinção; e

II - por cassação do mandato.

- § 10 Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos na legislação.
- § 20 A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos e na forma da legislação pertinente.
- § 30 Somente se convocará suplente nos casos de vaga ou por investidura do Vereador em cargos de Ministros, Secretário de Estado, Secretário do Município ou Diretor equivalente, no município em que serve.

SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 88 - A extinção do mandato dar-se-á com:

I - a morte;

II - a renúncia;

III - a condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral ou por crime comum com pena superior a dois anos;

IV - a decretação judicial de interdição;

V - o decurso de prazo para a posse;

VI - a ausência, sem que esteja licenciado ou apresente justificação à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, em cada sessão respectiva;

VII - a perda ou suspensão dos direitos políticos;

VIII - a incidência nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei ou a não desincompatiblilização até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 10 - Ocorrido ou comprovado o ato ou o fato extintivo de mandato, o presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a declaração de vacância do cargo de Vereador, convocando seu Suplente quando for o caso, observado o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

§ 20 - Para os efeitos do Item IV deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realiza a sessão por falta de "quorum".

Art. 89 - Para efeito do inciso VI do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 10 - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 20 - As faltas às sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

§ 30 - A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado, ao presidente da Câmara, que a julgará.

Art. 90 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela simples declaração do ato ou fato, pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibido de nova elição para o cargo da mesa durante a Legislatura.

Art. 91 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato, será este de 10 (dez) dias a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 92 - A renúncia ao mandato de Vereador, far-se-á por oficio redigido pelo próprio punho, com firma reconhecida, e dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que, lido em sessão pública conste de ata.

SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

- Art. 93 A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:
- I utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Inciso III, art. 42 da LOM);
- II fixar residência fora do Município (Inciso V, art. 42 da LOM);
- III proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública (Inciso II. art. 42 da LOM);
- IV outros casos previstos no artigo 42, da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 94 O processo de cassação do mandato do Vereador, observar-se-á o rito estabelecido no artigo 42 e seus parágrafos da lei Orgânica Municipal. Parágrafo Único A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução ou do ato declaratório da Presidência da Câmara, conforme o estabelecido no art. 42 da LOM.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

- Art. 95 Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:
- I por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II por condenação criminal em que haja aplicada pena de prisão, enquanto durarem seus efeitos.
- Art. 96 A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

- Art. 97 Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermédio autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.
- § 10 As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo.
- § 20 Os Vice-Líderes serão indicados pelos Líderes, à Mesa da Câmara.
- § 30 Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.
- § 40 Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.
- § 50 É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos representantes partidários nas Comissões da Câmara (art. 30 da LOM).
- Art. 98 É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver

procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

- § 10 O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.
- § 20 A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.
- Art. 99 A reunião dos Líderes, para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 100 - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenários, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese da realização de sessão secreta, prevista neste Regimento.

Art. 101 –. A Câmara Municipal de Valença reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro, duas vezes por semana, as segundas e quartas-feiras, com inicio às 17 horas."

alterado pela resolução nº 980, de 26.02.2014.

Art. 102 - Nos períodos de 16 de dezembro de um exercício a 14 de fevereiro do exercício seguinte e de 1º a 31 de julho deste mesmo exercício, a Câmara estará em recesso.

Parágrafo Único - A convocação extraordinária da Câmara pelo Prefeito quando se tratar de matéria urgente, importará em suspensão do recesso, passando a correr a partir da data fixada para a realização da sessão inicial, os prazos previstos no art. 51 da lei Orgânica Municipal.

Art. 103 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitandose o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos em jornal local, sempre que possível e facultando-se irradiação.

Art. 104 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração de 4 (quatro) horas, com interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia , podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

- § 10 O pedido de prorrogação de sessão, seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação da proposição em debate.
- § 20 Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.
- § 30 Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.
- § 40 Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.
- Art. 105 As sessões da Câmara, com excessão das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- Art. 106 Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.
- § 10 A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.
- § 20 A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa falada e escrita que terão lugares reservados para esse fim.
- § 30 Os visitantes recebidos no Plenário, em dia de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

- Art. 108 À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu Substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro e havendo número legal previsto neste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.
- § 10 A falta de número legal para deliberações do Plenário do Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso as normas referentes àquela parte da sessão.

- § 20 As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem voltadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.
- § 30 A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 109 - O Expediente terá a duração improrrogável de 4 (quatro) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma prevista neste Regimento.

Parágrafo único – O acesso à Tribuna Livre criada pelas Resoluções nº 166 de 25 de setembro de 1978, nº 232 de 12 de novembro de 1984 e a Resolução nº 422 de 27 de fevereiro de 1997, só poderá ser exercido após o uso da palavra dos Vereadores durante o Expediente.

- Art. 110 Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:
- I expediente recebido do Prefeito;
- II expediente recebido de diversos;
- III expediente apresentado pelos Vereadores.
- § 10 Nas leituras das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:
- a projetos de lei;
- b projetos de resolução;
- c requerimentos;
- d indicações;
- e recursos.
- § 20 Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.
- Art. 111 Terminada a leituras das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:
- I discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;
- II discussão de pareceres das Comissões, que não se refiram a proposições sujeita à apreciação na Ordem do Dia;
- III uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando sobre tema livre.
- § 10 O prazo para o orador usar a Tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos inciso I e II deste artigo e abordando tema livre (inciso III) serão improrrogáveis, de 10 (dez) minutos.

- § 20 A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.
- § 30 É vedada a cessão ou reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna nesta fase da sessão.
- § 40 A orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.
- § 50 As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, e sob a fiscalização do 10 Secretário.
- § 60 O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SUBSEÇÃO III ORDEM DO DIA

- Art. 112 Findo o Expediente por ter esgotado o prazo, ou ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, a que alude o artigo 104 tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.
- § 10 Efetuada a Chamada Regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver a presença da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 20 Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.
- Art. 113 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.
- § 10 A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópia das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já estiverem sido dados à publicação, anteriormente.
- § 20 O 10 Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 30 A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.
- § 40 A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:
- a matérias em regime especial;
- b vetos e matérias em regime de urgência;
- c matérias em regime de prioridade;
- d matéria em Redação Final;

- e matérias em Discussão Única;
- f matérias em 2a Discussão;
- g matérias em 1a Discussão;
- h recursos.
- § 50 Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.
- § 60 A disposição da matéria na Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Pedido de Vista, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.
- Art. 114 Se não houver mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.
- Art. 115 A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
- § 10 A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 10 Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do parágrafo 20 do artigo 111, deste Regimento.
- § 20 Não poderá o Orador desviar-se da finalidade da Exposição Pessoal, nem apartado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência terá a palavra cassada.
- § 3° Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

- Art. 116 .A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Prefeito quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar ou pelo Presidente da Câmara, para apreciação de ato do Prefeito que importe em infração político administrativa (art. 74 e parágrafo único da LOM).
- § 1º- Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.
- § 20 Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunirse extraordinariamente, em período de recesso legislativo.
- § 30 As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

- Art. 117 Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e a aprovação da ata da sessão anterior.
- § 10 Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 113 e §§, deste Regimento.
- § 20 Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando Edital de convocação constar tal assunto passível de ser tratado.
- § 30 Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (art. 24 da LOM)) e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, a que se refere o artigo 112, § 20 deste Regimento com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.
- § 40 Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada (art. 19, § 40 da LOM).
- § 50 As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, com recibo de volta, e por edital afixado à porta principal do edificio da Câmara reproduzido na imprensa local, onde houver. Sempre que possível a convocação será feita em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

- Art. 118 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação da Legislatura, bem como para solenidades civis e oficiais.
- § 10 Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.
- § 20 Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.
- § 30 Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive usar da palavra, autoridades homenageados e representantes de classe e de entidades ou instituições regularmente constituídas, sempre a critério da Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 119 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

- § 10 Deliberada a sessão secretas, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará que os assistentes se retirem do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, determinando também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.
- § 20 Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objetivo deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.
- § 30 A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.
- § 40 As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- § 50 Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.
- § 60 Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.
- § 70 A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

SEÇÃO V SESSÕES ITINERANTES

- Art. 120 As sessões Itinerantes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário.
- § 10 As sessões Itinerantes serão realizadas nos distritos e bairros do Município de Valença, não havendo Expediente e nem Ordem do Dia, sendo dispensada leituras de atas e a verificação da presença dos Vereadores.
- § 20 Essas sessões poderão ser realizadas em qualquer época, desde que não prejudiquem as sessões Ordinárias da Câmara Municipal.
- § 30 Serão elaboradas previamente, com ampla divulgação, as matérias que serão discutidas em cada comunidade, podendo participar das discussões qualquer cidadão, a critério da Presidência, fazendo-se um relatório do que ficar deliberado.

CAPÍTULO I DAS ATAS

- Art. 121 De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.
- § 10 As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.
- § 20 A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.
- § 30 A ata da sessão anterior será lida na sessão subseqüente.

- I A dispensa da leitura da ata anterior será submetida ao Plenário na sessão subseqüente;
- II Na dispensa da leitura pelo plenário, a referida ata ficará à disposição do Vereador na Mesa Diretora.
- § 40 Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.
- § 50 Feita a impugnação ou solicitação, a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.
- § 60 Aprovada, a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 10 Secretário. Art. 122 - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes do encerramento da

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 123 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou o seu encaminhamento.
- § 10 As proposições poderão consistir em:
- a projetos de Lei;
- b projetos de Resolução;
- c indicações;
- d requerimentos;
- e substitutivos;
- f emendas ou subemendas;
- g pareceres; e
- h vetos.

sessão.

- § 20 As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter EMENTA de seu assunto.
- § 30 Toda a proposição que apresentar pontos dúbios ou polêmicos, o seu autor disporá do tempo necessário para dissipar essas dúvidas e esclarecer os pontos controvertidos, devendo a proposição ser reformulada, se for o caso, para ser reapresentada, de modo claro e .
- Art. 124 A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
- I que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V - que seja inconstitucional, ilegal ou antiregimental;

VI - que seja apresentada pelo Vereador ausente à sessão;

VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 12- Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 10 - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 20 - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa. Se ocorrer tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, consequentemente, arquivada se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 126 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 127 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 128 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência;

II - Prioridade;

III - Ordinária.

Art. 129 - A Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário.

II - na ausência ou impedimentos de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência, apresentando justificativa;

IV - a concessão de Urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito que somente será submetido à apreciação, do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;

- c) por 2/3 (dois terços), no mínimo dos Vereadores presentes.
- V somente será considerada sob regime de Urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual, de tal sorte, que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;
- VI o requerimento de Urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;
- VII não poderá ser concedida Urgência para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
- VIII o requerimento de Urgência não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará afinal, e um Vereador de cada bancada, terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos para discutir a proposição.
- Art. 130 Tramitação em Regime de Urgência as proposições sobre:
- I matéria emanada do Executivo, quando solicitado o prazo na forma do artigo 51, parágrafo 1o da Lei Orgânica Municipal;
- II matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores.
- Art. 131 Em Regime de Prioridade tramitarão as proposições que versem sobre:
- I licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;
- III contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV vetos, parciais e totais;
- V projetos de Resolução, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.
- Art. 132 Tramitação, também em Regime de Prioridade as proposições sobre:
- I Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;
- II matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo dos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal;
- III matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos Vereadores.
- Art. 133 A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estão sujeitas aos regimes de que tratam os artigos anteriores.
- Art. 134 As proposições idênticas ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 135 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Resolução.

Art. 136 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 10 - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Prefeito;

II - do Vereador;

III - de Comissão da Câmara Municipal.

§ 20 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

a) criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;

b) versem sobre Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criem, estruturem e atribuem as Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

d) versem sobre matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto na letra "d", primeira parte e também não sendo permitida a proposta de emendas que aumente a despesa prevista.

Art. 137 - O Projeto de Lei deverá ser apreciado pela Câmara, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa e em 20 (vinte) dias, quando solicitada a urgência nos termos do Artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

§ 10 - Esgotado os prazos previstos no "caput" do artigo sem deliberação da Câmara, as matérias serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 20 - Os prazos estabelecidos não correm no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de Lei Complementar.

Art. 138 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

- Art. 139 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara ou a consubstanciar decisão sobre matéria de sua privativa competência.
- § 10 Constitui matéria de projeto de Resolução:
- a) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e da verba de representação do Prefeito;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Câmara;
- c) concessão de licença ao prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores;
- d) autorização ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para se ausentarem do Município por mais de 20 (vinte) dias;
- e) cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- f) Regimento;
- g) fixação de remuneração dos Vereadores;
- h) criação de Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- I) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.
- § 20 Será de exclusiva competência da Mesa, a apresentação de projetos de Resolução a que se referem as letras "a", "d" e "h" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.
- § 30 Constituem, ainda, matéria de projeto de Resolução de efeito interno:
- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte na forma da Lei Orgânica Municipal;
- d) elaboração e reforma do Regimento da Câmara;
- e) julgamento dos recursos de sua competência;
- f) concessão de licenca ao Vereador:
- g) constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e Comissão Especial, nos termos deste Regimento;
- h) aprovação ou rejeição de contas da Mesa;
- i) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos ou empregos;
- i) demais atos de sua economia interna.
- § 40 Os projetos de Resolução a que se referem as letras "f", "g", "i" e "j", do parágrafo anterior, são da iniciativa da Mesa, sendo os demais da iniciativa da Mesa, das Comissões ou de qualquer Vereador.
- Art. 140 São requisitos dos projetos.
- I emenda do seu objetivo;
- II conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da media proposta.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 141 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.

- Art. 142 -. As indicações lidas no Expediente, independente de apreciação deliberação do Plenário, serão encaminhadas no prazo improrrogável de 24 horas após a leitura e assentimento da Presidência da Câmara, sob pena de responsabilidade funcional
- § 1º A Mesa da Câmara dará ciência do encaminhamento da indicação na sessão subsequente à de sua apreciação.
- § 2º No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, em breve parecer acompanhado de parecer jurídico justificando a decisão.
- § 3º Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado e apreciado na forma do § único do artigo 124 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO

Art. 143 - Requerimento é todo aquele pedido verba ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário.
- Art. 144 Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:
- I a palavra ou a desistência dela;
- II permissão para falar sentado;
- III leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação Plenário;

VI - verificação da presença ou de votação;

VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes da Câmara relacionadas com proposição em discussão no Plenário;

VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - declaração de voto.

Art. 145 - Serão endereçados ao Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos de:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa da Presidência ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento;

VII - constituição de Comissão de Representação;

VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

IX - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 10 - A presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior.

§ 20 - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 146 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão, de acordo com o previsto neste Regimento;

II - destaque da matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, de acordo com o previsto neste Regimento.

Art. 147 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor, congratulações e manifestações de protesto;

II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

III - inserção de documento em ata;

IV - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§ 10 - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas e em havendo manifestação de discussão por parte dos Vereadores, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§ 20 - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência, Preferência, Adiamento e Vista de processos constantes da ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Idêntico critério será adotado para os processos em relação aos quais, não obstantes estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência.

- § 30 Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.
- § 40 O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado sem discussão por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.
- § 5 Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.
- § 60 Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados também, no decorrer da Ordem do Dia.
- Art. 148 Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 149 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentes do conhecimento do Plenário.

Parágrafo Único - Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão, em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Art. 150 - Substitutivo é o Projeto de Lei ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

- Art. 151 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
- § 10 As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, e Modificativas.
- § 20 Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto;
- § 30 Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, ou incisa do projeto;

- § 40 Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentado aos termos do artigo, parágrafo, inciso sem alterar a sua substância;
- § 50 Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso sem alterar a sua substância.
- Art. 152 A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.
- Art. 153 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- § 10 O autor do projeto que receber o substitutivo ou emenda de estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.
- § 20 Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.
- § 30 As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.
- Art. 154 Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência ou quando assinadas pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidas pela Mesa, substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas, antes do início da sessão.
- § 10 Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.
- § 20 Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.
- § 30 As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com nova Redação, ou Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1ª ou 2ª discussão, ou ainda, em discussão única, respectivamente.
- § 40 A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.
- § 50 Para a segunda discussão serão emitidas emendas ou subemendas, não poderão ser apresentados substitutivos.
- § 60 O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

- Art. 155 Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.
- § 10 O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projetos de Resolução.
- § 20 Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realiza, após sua leitura ao Plenário.
- § 30 Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.
- § 40 Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.
- § 50 Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

- Art. 156 O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.
- § 10 Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao presidente deferir o pedido.
- § 20 Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.
- Art. 157 No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.
- § 10 O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei ou de Resolução, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão preliminarmente ser consultados a respeito.
- § 20 Cabe a qualquer Vereador mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinicio da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE

- Art. 158 Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:
- I a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;
- II a discussão ou a votação de proposições, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica;

- III a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver um substitutivo aprovado;
- IV a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- V o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

- Art. 159 A Discussão é a fase dos trabalhos, destinados nos debates em Plenário.
- § 10 Terão discussão única às moções, os requerimentos.
- § 20 Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.
- § 30 Terão discussão única os projetos que:
- a) sejam de iniciativa do prefeito e estejam por sua solicitação expressa, em regime de urgência, ressalvados os projetos que disponham sobre criação de cargos do Executivo e fixação dos respectivos vencimentos.
- b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sob regime de Urgência;
- c) que sejam colocados em regime de urgência;
- d) disponham sobre:
- 1 concessão de auxílios e subvenções;
- 2 convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- 3 alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 4 concessão de Utilidade Pública a entidades particulares.
- § 40 Estarão sujeitas, ainda, à discussão única as seguintes proposições:
- a) requerimentos, quando sujeitos os debates pelo Plenário;
- b) indicações, quando sujeitas os debates;
- c) pareceres emitidos em relação a expedientes de Câmaras Municipais e de outras entidades;
- d) vetos a projetos de lei.
- § 50 Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.
- Art. 160 Os debates poderão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:
- I exceto o Presidente, falar na posição de pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- III não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV referir-se ou dirigir-se a outro Vereador usando tratamento de senhor ou excelência.

Art. 161 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II - no Expediente, quando inscrito;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;

VII - para justificar requerimento de urgência;

VIII - para justificar seu voto, nos termos deste Regimento;

IX - para explicação pessoal, nos termos deste Regimento;

X - para apresentar requerimento na forma regimental.

§ 10 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferentes da alegada para solicitá-la;

- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.
- § 20 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
- a) para leitura de requerimento de Urgência;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender pedido de palavra "pela ordem" para propor questão de ordem regimental.
- § 30 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:
- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor do substitutivo, emenda ou subemenda.
- § 40 Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente a quem pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO II DOS APARTES

- Art. 162 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
- § 10 O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.
- § 20 Não serão permitidos apartes sucessivos ou sem licença do orador.

- § 30 Não é permitido apartear ao Presidente nem ao Orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.
- § 40 O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a respeito do aparteado.
- § 50 Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente, aos Vereadores presentes.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

- Art. 163 Os oradores observarão os seguintes prazos para uso da palavra;
- I 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre:

III - na discussão de:

- a) Veto: 20 (vinte) minutos, com apartes;
- b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão, 10 (quinze) minutos, com apartes;
- c) Projetos: 20 (vinte) minutos, com partes;
- d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- e) Parecer do Conselho de Contas sobre as Contas do prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciado, cada e com apartes;
- g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o denunciado, com apartes;
- h) Requerimentos: 5 (cinco) minutos, com apartes;
- i) Parecer de Comissão sobre Circulares: 10 (dez) minutos, com apartes;
- j) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 30 (trinta) minutos tanto em primeira como em segunda discussão;
- IV em Explicação Pessoal: 10 (dez) minutos, sem apartes;
- V para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VI para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VII pela ordem: 5 (cinco) minutos; sem apartes;
- VIII para apartear: 1 (um) minuto.

Parágrafo Único - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

- Art. 164 O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.
- § 10 A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.
- § 20 Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

SEÇÃO V DA VISTA

Art. 165 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 10, do art. 164, deste Regimento.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

SEÇÃO VI DO ENCERRAMENTO

Art. 166 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

- III a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.
- § 10 Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos 4 (quatro) Vereadores.
- § 20 O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento de votação;
- § 30 Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado pelo menos três Vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 167 Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.
- § 10 Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 20 - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 168 - O Vereador que votar, estando impedido, na eventualidade prevista no art. 63 deste Regimento, provocará nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido, de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 170 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos;

II - por maioria simples de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

IV - por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 10 - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples a dos Vereadores presentes à sessão.

§ 20 - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores que integram a Câmara.

§ 30 - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras;
- c) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- d) Código de Posturas;
- e) Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- f) Lei de criação de cargos funções ou empregos públicos;
- h) demais leis consideradas como complementares.
- § 4o Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
- a) os projetos concernentes:
- 1 concessão dos serviços públicos;
- 2 alienação de bens imóveis;
- 3 aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 4 alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 5 obtenção de empréstimos de estabelecimentos de crédito particular;
- 6 rejeição de veto;
- 7 realização de sessão secreta;
- 8 concessão de títulos de cidadania honorária ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas;
- 9 rejeição de parecer prévio do Tribunal ou Conselho de Contas, emitido nas contas do Município;
- 10 rejeição de Redação final no caso previsto no artigo 179, § 3 deste Regimento;

- 11 Aprovação da representação, solicitando alteração do nome do Município e de seus direitos;
- 12 concessão de direito real de uso.
- § 50 Dependerá, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador julgado nos termos da legislação pertinente, bem como o previsto no artigo 225, deste Regimento.
- § 60 A votação das proposições, cuja aprovação exija "quorum" especial será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas a maioria simples.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

- Art. 171 A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais:
- § 10 No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.
- § 20 Ainda que haja no processo substitutivo, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 172 - São dois os processos de votação:

I - simbólico: e

II - nominal.

- § 10 O Processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados de forma estabelecida no parágrafo seguinte.
- § 20 Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.
- § 30 O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.
- § 40 Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:
- a) eleição da Mesa;
- b) destituição da Mesa;

- c) votação do parecer do Tribunal ou Conselho de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- d) composição das Comissões Permanentes;
- e) cassação ou perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores;
- f) votação de proposições que objetivam:
- 1 outorga de concessão de serviço público;
- 2 outorga de direito real de concessão de uso;
- 3 alienação de bens imóveis;
- 4 aquisição de bens imóveis por doação de encargos;
- 5 aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- 6 aprovação de empréstimos em estabelecimento de crédito particular;
- 7 aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
- 8 aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;
- 9 criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;
- 10 concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
- 11 requerimento de convocação do Prefeito ou de outra autoridade Municipal;
- 12 requerimento de Urgência;
- 13 apreciação de vetos do Executivo total ou parcial.
- § 50 Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.
- § 60 O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.
- § 70 As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso antes de passar a nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.
- Art. 173 Destaque é o fato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitada por Vereador e aprovado pelo Plenário.
- Art. 174 Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.
- § 10 Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.
- § 20 Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder à discussão.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO

- Art. 175 Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.
- § 10 O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.
- § 20 Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
- § 30 Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.
- § 4o Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador, reformulá-lo.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

- Art. 176 Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.
- Art. 177 A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.
- § 10 Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.
- § 20 Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

- Art. 178 Ultimada a fase da votação será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e apresentar, se necessária, emendas de redação.
- § 10 Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:
- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.
- § 20 Os projetos citados nas letras "a" e "b", do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.
- § 30 O projeto mencionado na letra "c", do § 10, será enviado a Mesa, para elaboração da Redação Final.

- Art. 179 A Redação Final será discutida e votada logo que encaminhada à Mesa.
- § 10 Somente serão admitidas emendas a Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou de contradição evidente.
- § 20 Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição a Comissão ou à Mesa para nova Redação Final, conforme o caso.
- § 30 Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação, para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.
- Art. 180 Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será a dúvida submetida a voto o Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, nos quais ocorra, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção da linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

- Art. 181 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e ao prover, completamente, a matéria tratada.
- Art. 182 Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.
- § 10 Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.
- § 20 A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.
- § 30 Decorrido o prazo, ou antes se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.
- Art. 183 Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.
- § 10 Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 10 (dez) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.
- § 20 Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.
- Art. 184 Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

- Art. 185 O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 30 de setembro.
- § 10 Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta, a Lei de Orçamento vigente (Lei no 4.320/64, art. 32).
- § 20 Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias apreciarão;
- § 30 Em seguida irá a Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre emendas.
- § 40 Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.
- § 50 Aprovado o projeto com emenda, será enviado a Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o definitivo dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo na conformidade do projeto.
- § 60 A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.
- § 70 Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer inclusive de Relator Especial.
- Art. 186 Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.
- Art. 187 As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.
- Parágrafo Único A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até o dia 15 de novembro.
- Art. 188 Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas uma a uma e, depois o projeto.
- Art. 189 Na fase de discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.
- Art. 190 Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.
- Art. 191 Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo constantes deste Regimento.

- Art. 192 O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá no mínimo período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.
- Art. 193 Através de proposição, devidamente justificada, o prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim com acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.
- Art. 194 As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:
- § 10 Sejam compatíveis com o plano plurianual;
- § 20 Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:
- I dotações para pessoal e seus encargos;
- II serviço da dívida; e
- III sejam relacionados:
- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

- Art. 195 O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas.
- Art. 196 A mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 15 de fevereiro do exercício seguinte, para os efeitos legais, após devolver à Fazenda Municipal, no dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento se for o caso.
- Art. 197 A mesa da Câmara enviará ao Prefeito até o dia 10 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal.
- Art. 198 O Prefeito encaminhará, até o dia 20 de cada mês, à Câmara o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.
- Art. 199 O movimento de Caixa da Câmara, quando existente será publicado, quinzenalmente, por edital afixado no edificio da Câmara Municipal.
- Art. 200 Recebidos os processos do Conselho de Contas ou Tribunal, com o respectivo parecer prévio será este último lido em Plenário, e distribuído por cópias aos Vereadores, sendo em seguida enviados os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.
- § 10 A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará o parecer emitido, concluindo por projeto de

Resolução, relativo às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

- § 20 Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal ou Conselho nos respectivo projeto de Resolução, relativo às contas do prefeito e da Mesa, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal ou Conselho.
- § 30 Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial nos prazos determinado os processos serão incluídos na pauta da ordem do Dia da sessão imediata.
- Art. 201 A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal ou Conselho de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observado os seguintes preceitos:
- I O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal ou Conselho de Contas, salvo se a Câmara houver decidido pela realização de perícia contábil ou grafo técnica ou de outra diligência que entender indispensável ao julgamento das contas.
- § 10 Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.
- § 20 Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os correspondentes atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado ou Conselho de Contas.
- Art. 202 A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá decidir pela realização de perícias ou ela própria, por seus membros, vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimento complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.
- Art. 203 Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue à mesma.
- Art. 204 A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica e neste Regimento.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES Art. 205 - As Interpretações do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 206 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II DA ORDEM

- Art. 207 Questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento sua publicação ou sua legalidade.
- § 10 A questão de ordem deve ser formulada com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais, que se pretende elucidar.
- § 20 Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.
- § 30 Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente a questão de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proposta.
- § 40 Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.
- Art. 208 Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

- Art. 209 Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar. § 10 A Mesa (tem o prazo de 10 (dez) dias) para exarar parecer.
- § 20 Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.
- § 30 Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais projetos.

TÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 210 - Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental será ele, no prazo de 10 (dez) dia úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

- § 10 Os membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusarem-se a assinar o autógrafo.
- § 20 Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.
- § 30 Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerarse-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
- Art. 211 Recebido em veto, será o projeto encaminhado pelo Presidente da Câmara, à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.
- § 10 As Comissões têm por prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.
- § 20 Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.
- § 30 A Mesa convocará, de oficio, sessão extraordinária para discutir o veto se no período determinado pelo artigo 212, § 30 deste Regimento, não se realizar sessão ordinária cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 30 (trinta) dias do seu recebimento na Secretaria Administrativa.
- Art. 212 A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação e a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário. § 10 Cada Vereador terá o prazo de 20 (vinte) minutos para discutir o veto.
- § 20 Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- § 30 Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.
- Art. 213 Rejeitado o veto, as disposições sobre os quais o mesmo incidirá, serão promulgadas pelo presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
- Art. 214 O prazo previsto no § 30, do art. 212, não corre nos períodos de recesso da Câmara salvo quando a convocação extraordinária for feita pelo Prefeito.
- Art. 215 As Resoluções, desde que aprovadas os respectivos projetos, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.
- Parágrafo Único Na promulgação de Leis e Resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:
- I Leis (Sanção tácita):

Leis - (Veto total rejeitado)

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos da Lei no

de de de

II - Resoluções:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução":

Art. 216 - Para promulgação de leis, com sanção tácita ou pela rejeição de vetos totais, utilizar-se-á numeração subseqüente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, rejeitado, a numeração da lei seguirá a ordenação normal.

TÍTULO X DO PREFEITO E DE VICE-PREFEITO CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

- Art. 217 A fixação dos subsídios ou remuneração do Prefeito será feita através de Resolução, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte obedecido os limites e critérios da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 218 A Verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara juntamente com o subsídio ou remuneração deste.
- Art. 219 O subsídio ou remuneração do Vice-Prefeito será fixado através de Resolução, na mesma ocasião da fixação da remuneração do Prefeito e dos Vereadores, observados os critérios e limites previstos na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

- Art. 220 A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.
- § 10 A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:
- I para ausentar-se do Município, por prazo superior a 20 (vinte) dias consecutivos:
- II por motivo de doença, devidamente comprovada;
- III a serviço ou em missão de representação do Município;
- IV para tratar de interesses particulares.
- § 20 A Resolução, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, não lhe afetará o direito à percepção dos subsídios e da verba de representação quando:
- I por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 221 - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III DAS INFOMAÇÕES

- Art. 222 Compete a Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.
- § 10 As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.
- § 20 Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar informações.
- § 30 Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.
- § 40 Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se do novo prazo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 223 - São infrações Político - Administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as prevista na legislação federal.

Parágrafo Único - O processo seguirá a tramitação prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 224 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito enumerados na legislação pertinente, sujeito ao julgamento do Tribunal de Justiça do Estado, pode a Câmara, mediante requerimento do Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

- Art. 225 O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.
- Art. 226 Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
- I apresente-se decentemente trajado;
- II não porte armas;

- III conserve-se em silêncio;
- IV não manifeste apoio ou desaprovação do que se passa em Plenário;
- V respeito aos Vereadores;
- VI atenda as determinações da Presidência;
- VII não interpele aos Vereadores.
- § 10 Pela inobservância deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se, imediatamente, do recinto, sem prejuízo da adoção de outras medidas coibitivas.
- § 20 O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.
- § 30 Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente procederá a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura o auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver o flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.
- Art. 227 No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.
- Parágrafo Único Cada jornal e emissora poderá solicitar à Presidência credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura publicitária.
- Art. 228 Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.
- § 10 A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.
- § 20 Os visitantes oficiais poderão discutir, a convite da Presidência.
- Art. 229 Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edificio e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileiras, do Estado e do Município.
- Art. 230 Os prazos previstos neste Regimento não ocorrerão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária do prefeito.
- § 10 Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.
- § 20 Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 231 - Ficam mantidos, no âmbito do Poder Legislativo, os títulos honoríficos de "Cidadão Valenciano", de Benemérito do Município e de Diploma de Mérito Municipal.

- "Art. 231-A É facultado ao Poder Legislativo conceder o Diploma de Mérito Municipal a pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no Município de Valença, durante trinta anos, no mínimo, observado o que dispõem os parágrafos 2°, 3°, 4° e 5° do art. 231 deste Regimento".
- § 10 O Título de Cidadão Valenciano poderá ser concedido nas seguintes condições:
- a a personalidade, oriunda de outros municípios que der provas inequívocas de identidade e afetividade para com o Município de Valença;
- b a personalidade estrangeira que haja prestado serviços à humanidade, ao Brasil ou ao Município de Valença.
- § 20 O título de Benemérito do Município poderá ser concedido a personalidades nacionais ou estrangeiras, nas seguintes condições:
- a aos que concorrem decisivamente para o desenvolvimento econômico, científico, artístico, cultural ou desportivo do Município;
- b às que fizerem doações valiosas ao patrimônio municipal;
- c aos que valiosamente auxiliarem os poderes públicos na execução das obras vultosas;
- d aos que concorrerem para a fundação ou manutenção de instituições julgadas de utilidade pública e que prestam serviços gratuitos à população;
- e aos que, de forma inequívoca e relevante, tenham contribuído para o progresso e desenvolvimento do Município, no setor das ciências, das artes, do esporte, da administração, da indústria e do comércio.
- § 30 O Diploma do Mérito Municipal poderá ser concedido a personalidades nacionais ou estrangeiras que, de qualquer forma, tenham serviços prestados ao Município.
- § 40 A concessão dos títulos previstos neste artigo será feita mediante Projeto de Resolução, com o apoiamento de cinco Vereadores para a iniciativa da proposta e sua aprovação deverá ser por 2/3 dos Vereadores e em votação nominal.
- § 50 Aos homenageados serão expedidos diplomas e seus nomes serão inscritos em livro próprio a cargo do Diretor da Câmara.
- "Art. 231-A É facultado ao Poder Legislativo conceder o Diploma de Mérito Municipal a pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, que atuem no Município de Valença, durante trinta anos, no mínimo, observado o que dispõem os parágrafos 2°, 3°, 4° e 5° do art. 231 deste Regimento".
- Art. 232 Fica mantida, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes confira o regimento anterior.

Art. 233 - Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 234 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriores, terão tramitação normal.

Art. 235 - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais, anteriores, terão tramitação normal.

Art. 236 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidas na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 237 - Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Haroldo da Silva Mancebo Presidente

José Maria Mendes Vice- Presidente

1º Secretário

Roberto Silva Machado Mauricio de Figueiredo Pereira 2º Secretário

Usando das atribuições em que me são conferidas promulgo a presente Resolução. Extraiam-se cópias para as devidas publicações. Gabinete do Presidente, em 12 de dezembro de 1990.

Haroldo da Silva Mancebo - Presidente